



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 213/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Disciplina a visibilidade com fitas refletoras do serviço de caçambas para remoção de entulhos no Município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2021, de autoria da Vereadora Alliny Sartori).

Art. 1º As caçambas usadas para remoção de entulhos de obras de construções ou reformas, no Município de Ibitinga, deverão conter, necessariamente, sinalização para torná-las visíveis quando expostas à ação da luz dos veículos.

§1º A sinalização das caçambas deverá se constituir de fitas refletoras, nas cores vermelha e branca, dispostas horizontalmente em toda a parte superior de seus lados, obedecendo às seguintes especificações:

a) Comprimento: 0,30 m (trinta centímetros);

b) Largura: 0,15 m (quinze centímetros);

c) As fitas refletoras deverão ser renovadas sempre que a sua visibilidade se demonstrar prejudicada.

§2º As caçambas deverão ser conservadas limpas, na sua parte externa, e em boas condições de pintura, devendo ser usada cor que favoreça a visibilidade.

§3º É expressamente proibida a colocação das referidas caçambas sobre o passeio público.

§4º É obrigatória a colocação de adesivos refletores em número suficiente para garantir maior segurança, de no mínimo 6 (seis) de cada lado das caçambas, de forma a aumentar a visibilidade noturna”.

§5º Os adesivos refletores terão tamanho mínimo de 16 cm x 8 cm.

§6º É expressamente proibida a colocação de caçambas a menos de 5 (cinco) metros lineares contados a partir do alinhamento da divisa do imóvel de esquina com a via pública transversal

§7º As caçambas deverão ser removidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias pelas empresas responsáveis.

§8º A reincidência de qualquer destas infrações por 6 (seis) vezes no prazo de 1 (um) ano acarretará a cassação do alvará.

§9º São proibidos o armazenamento em vias públicas e o transporte de resíduos industriais e materiais orgânicos perigosos e nocivos à saúde, por meio de caçambas.

§10. A coleta de resíduos para as caçambas estacionárias e seu transporte serão efetuados por equipamentos com a natureza dos serviços realizados, observadas as normas técnicas vigentes, com cobertura adequada de modo a não provocar o derramamento na via pública, devendo o transportador da caçamba carregá-la com carga rasa, limitada à sua borda, com as correntes devidamente fixadas e com o equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§11. Para fins de denúncia quanto às irregularidades, as laterais das caçambas deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável e o número da Lei, em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura.

Art. 2º A Prefeitura deverá indicar, quando for o caso, os locais onde ela aceitará, sem quaisquer ônus para a mesma, o descarregamento dos entulhos para aterros em áreas da municipalidade, transportados pelas firmas prestadoras do serviço.



Art. 3º O descumprimento das condições previstas na presente Lei acarretará a aplicação de multa à empresa infratora no valor de 100 (cem) - Unidades Fiscais do Município de Ibitinga.

Art. 4º O Executivo providenciará a regulamentação da presente Lei, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da mesma.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 18 de outubro de 2021.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

Sem sombra de dúvidas, a utilização de caçambas para coleta de entulhos é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossa cidade. Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos.

No entanto, o crescente uso desses coletores sem a sinalização adequada, pode acarretar graves acidentes de trânsito, principalmente à noite.

O art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB obriga a sinalização de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada.

O art. 95, por sua vez, estabelece que a obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, deverá ter permissão prévia do órgão de trânsito, sendo que a sinalização respectiva ficará a cargo do responsável pela sua execução.

Portanto, como podemos verificar, o CTB trata o assunto de forma muito genérica, sem maiores detalhes. Assim, considerando a situação de perigo que esses recipientes de coleta de entulho mal sinalizados representam para o trânsito dos veículos, estamos apresentando este projeto de lei para obrigar a sua sinalização com adesivos.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



